



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2008 (Do Sr. Cleber Verde)

Dá nova redação ao art. 1.524 do Código Civil, que dispõe sobre o rol de pessoas habilitadas a argüirem as causas suspensivas do casamento, incluindo expressamente o ex-cônjuge, e acrescenta o parágrafo único, estabelecendo-se prazo para argüição de causa suspensiva.

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA ; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 1.524 do Código Civil, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins, e também pelos ex-cônjuges.

Parágrafo Único: As causas suspensivas podem ser opostas até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa do rol referido no artigo 1º, até o último dia dos proclamas dos editais.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As causas suspensivas para o casamento estão dispostas no art. 1523 do Código Civil e visam prevenir os interesses da prole do leito anterior, a turbação do sangue e a confusão de patrimônio.

Art. 1523. Não **devem** se casar:

- I) *o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;*
- II) *a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;*
- III) ***o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;***
- IV) (...)

Esse dispositivo legal visa preservar interesses de terceiros, tornando obrigatória a aplicação do artigo 1641, inciso I, quando houver qualquer causa suspensiva ao casamento, obrigando os nubentes a contraírem matrimônio pelo Regime da Separação de Bens.

As causas suspensivas podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes ou pelos colaterais em segundo grau, em ambos os

casos consangüíneos ou afins, conforme prevê o artigo 1524 do Código Civil.

Porém, o legislador não previu de forma expressa a possibilidade do ex-cônjuge em arguir a causa suspensiva para o casamento, somente legitimando os parentes em linha reta de um dos nubentes ou pelos colaterais em segundo grau, em ambos os casos consangüíneos ou afins.

Como cônjuge não é parente, não poderá alegar as causas suspensivas, conforme a legislação em vigor, o que deve ser alterado, uma vez que no caso específico do inciso III do artigo 523, tem todo o direito e interesse patrimonial que o legitima para tal.

O legislador, em algumas hipóteses, no propósito de proteger determinadas pessoas ou de impor uma sanção àqueles que viessem a se casar desrespeitando causas suspensivas, conhecidas e tratadas no Código de 1916 como impedimentos meramente proibitivos, tornou, nesses casos, obrigatório o regime de separação total de bens, que deverá ser argüida também pelo ex-cônjuge, alterando-se o rol estabelecido no artigo 1524 do Código Civil.

Tal situação não ocorreria antes da promulgação do novo Código Civil, eis que o artigo 31 da Lei 6.515/77 não permitia o divórcio se não tivesse sido decidida a partilha de bens. Ocorre que o Código Civil de 2002 expressamente permite o divórcio seja concedido sem que haja prévia partilha de bens (art. 1581), o que fundamenta a pretensão do artigo supramencionado.

Quanto ao prazo, pretende-se estabelecer o mesmo prazo previsto para os casos de impedimento, conforme artigo 1522 do Código Civil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 24 de março 2008.

Deputado Cleber Verde

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

---

PL-3064/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

**LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

---

**PARTE ESPECIAL****LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

**TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

---

**CAPÍTULO I  
DA COMPRA E VENDA**

---

**Seção II  
Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda**

---

**Subseção IV  
Da Venda com Reserva de Domínio**

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

---

**LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA****TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL****SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO**

---

**CAPÍTULO III  
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

---

**CAPÍTULO IV  
DAS CAUSAS SUSPENSIVAS**

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

---

## CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

---

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

---

## LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

**LEI Nº 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916**  
*\*Revogada pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*

Código Civil.

**PARTE GERAL**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DA DIVISÃO DAS PESSOAS**

**CAPÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

.....  
.....

**LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II  
DO DIVÓRCIO**

.....  
.....

Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**